



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000698/2007-26
Recurso nº 151.442 Embargos
Acórdão nº 2401-00.653 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

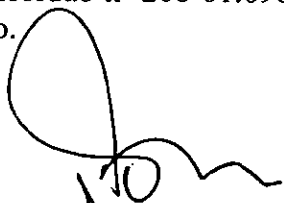
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

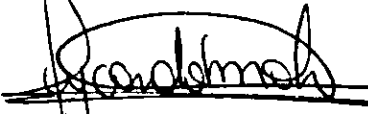
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. Restando comprovada a omissão e/ou incorreção no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar/re-ratificar o Acórdão nº 206-01.696, nos termos do voto do relator, sem alteração no resultado do julgamento.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.



Relatório

INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD nº 37.008.208-7, referente a diferenças de contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, concernentes à parte da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, em relação ao período de 01/2000 a 12/2001, conforme Relatório Fiscal, às fls. 45/46.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, contra decisão de primeira instância, a egrégia 6ª Câmara, em 03/12/2008, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PROVIMENTO, por unanimidade de votos, para acolher a decadência total da exigência fiscal, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 206-01.696, com sua ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, houve antecipação de pagamento, em relação ao levantamento referente às diferenças de acréscimos legais, fato relevante para aqueles que entendem ser determinante à aplicação do instituto.

Recurso Voluntário Provido.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls. 204/209, com fulcro nos artigos 56, inciso I, e 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pugnando pela sua reforma em virtude das pretensas irregularidades a seguir expostas.

Insurge-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido omissão em sua fundamentação, uma vez que não restou consignado no voto condutor do *decisum* a informação da ocorrência de pagamento parcial do tributo lançado, capaz de ensejar a aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para contagem do prazo decadencial, na forma da jurisprudência administrativa.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o Relator, em que pese se apoiar na tese acima esposada, não explicitou as provas constantes dos autos as quais se debruçou para chegar a tal conclusão, de maneira a comprovar a antecipação de pagamento, autorizando a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

A corroborar seu entendimento, infere que do exame do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, constata-se inexistir qualquer pagamento, devendo o julgador informar em sua decisão em quais provas se baseou para concluir ter havido a antecipação de pagamento.

Sustenta que ao confrontar as colunas referentes ao crédito tributário “Apurado” e “Diferença”, constata-se a identidade dos valores ali apostos, o que conduz à inexorável conclusão que o crédito lançado é idêntico ao crédito cobrado, concluindo, assim, como consequência lógica a ausência de pagamento.

Contrapõe-se ao Acórdão Embargado, aduzindo para tanto que sua ementa não condiz com a exigência devidamente explicitada no Relatório Fiscal, ao concluir ter havido antecipação de pagamento.

Infere, ainda, que o voto condutor do Acórdão Embargado não deixa claro qual teria sido o dispositivo legal aplicado no acolhimento da decadência total do débito, sendo certo que, uma vez utilizada a regra do artigo 173, I, do CTN, a competência 12/2001 não restaria decaída.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Câmara recorrida se pronuncie a respeito da omissão/incorreção apontada, capaz de justificar a conclusão levada a efeito no resultado final do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e comprovada a incorreção apontada pela Embargante, acolho os Embargos de Declaração, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

Em suas razões de Embargos pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam elucidados em quais provas constantes dos autos se apoiou o entendimento da existência de pagamento para efeito de aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, quanto ao prazo decadencial, sobretudo a partir da jurisprudência consolidada neste Colegiado no sentido de que somente nos casos em que houver antecipação de pagamento aplicar-se-á aludido dispositivo legal.

Nessa toada, entende que a ementa do Acórdão embargado não encontra consonância com o caso *sub examine*, uma vez inexistir antecipação de pagamento comprovada nos autos.

Sustenta, ainda, que o voto condutor do Acórdão Embargado não deixa claro qual teria sido o dispositivo legal aplicado no acolhimento da decadência total do débito, sendo certo que, utilizada a regra do artigo 173, I, do CTN, a competência 12/2001 não restaria decaída.

Antes mesmo de contemplar a alegações da Embargante e, bem assim, a omissão/incorreção apontada, mister se faz tecer algumas considerações relativamente ao entendimento pessoal a propósito da decadência e a jurisprudência administrativa.

Conforme se depreende do bojo do voto condutor do Acórdão Embargado, o entendimento deste Conselheiro não encontra guarida na fundamentação dos presentes Embargos, como pretendeu fazer crer a digna representante da Fazenda Nacional.

A uma porque não entendemos necessária a comprovação da antecipação de pagamento para aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, que será automaticamente levado a efeito em razão da própria natureza do tributo, sujeito ao lançamento por homologação, exceto quando ocorrer dolo, fraude ou simulação comprovados, onde o prazo decadencial será aquele insculpido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário.

A duas, ao contrário do entendimento da Embargante, a tese por ela aventada não converge com a jurisprudência consolidada deste Colegiado. Aliás, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de julgamento realizada no dia 15/12/2008, por maioria de votos (21 x 13), firmou o entendimento de que o prazo decadencial a ser aplicado

para as contribuições previdenciárias é o insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, independentemente de ter havido ou não pagamento parcial do tributo devido.

Ultrapassadas as questões preliminares acima suscitadas, em outra via, passamos à análise dos argumentos dos Embargos propriamente ditos, merecendo acolhimento em parte o insurgimento da Embargante, senão vejamos.

Afora entendimento pessoal a propósito da matéria, acima alinhavado (acompanhado pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa), o certo é que à época do julgamento a maioria dos Conselheiros da Câmara entendia que deveria haver antecipação de pagamento para adoção da decadência do artigo 150, § 4º, do CTN.

E foi precisamente a ocorrência de antecipação de pagamento que ensejou o acolhimento da decadência total do crédito previdenciário, por unanimidade de votos, acompanhando pelas conclusões os demais Conselheiros, que não concordaram com os fundamentos do Acórdão atacado.

Com efeito, ao contrário do entendimento da douta Procuradora da Fazenda Nacional, consta dos próprios autos a comprovação da antecipação de pagamento. Destarte, perfunctória leitura do Relatório Fiscal da Notificação leva-nos à **conclusão inexorável** de tratar-se de lançamento de diferenças de contribuições previdenciárias, tendo como **consequência lógica**, a comprovação da existência de recolhimentos de parte dos tributos lançados, como segue:

“[...]

5. Analisando a contabilidade da empresa, foram apuradas diferenças entre o total da Folha de Pagamento apresentada e total lançado em livro Diário. [...]”

Ora, tratando-se de lançamento de **diferenças** de contribuições previdenciárias constatadas a partir do confronto entre as informações inseridas em Folha de Pagamento e Livro Diário, conclui-se ter havido antecipação de pagamento, inexistindo, portanto, qualquer omissão e/ou contradição entre a ementa, o voto e o Relatório Fiscal da Notificação.

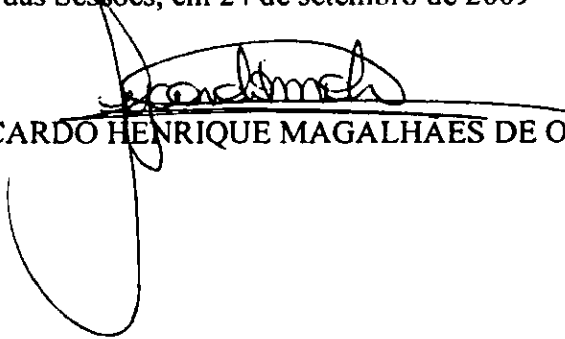
Por outro lado, assiste razão à Embargante ao inferir que na hipótese de aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, a competência 12/2001 não estaria alcançada pela decadência, como restou consignado no Acórdão guerreado, nos seguintes termos:

“ [...]Na hipótese dos autos, tendo a fiscalização constituído o crédito previdenciário em 02/04/2007 com a devida ciência da contribuinte constante do Aviso de Recebimento – AR, as fls. 64, a exigência fiscal resta totalmente fulminada pela decadência, uma vez que os fatos geradores ocorreram durante o período de 01/2000 a 12/2001 (intermitente), fora, portanto, do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, sob qualquer dispositivo legal que se pretenda aplicar (150, § 4º ou 173 do CTN), impondo seja decretada a improcedência do feito. [...]” (grifamos)

Dessa forma, de fato, a conclusão encimada (sublinhada) não encontra consonância com a realidade dos fatos, impondo seja alterada para: **“com fulcro no artigo 150, § 4º, do CTN, impondo seja decretada a improcedência do feito.”**, eis que restou confirmado pelo próprio fiscal autuante a ocorrência de antecipação de pagamento.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanear a incorreção apontada no Acórdão Embargado, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito no *decisum* guerreado.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA